



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.675.001.308/89-71

MCTPG

Sessão de 19 de março de 19 91

ACORDÃO Nº 201-66.906

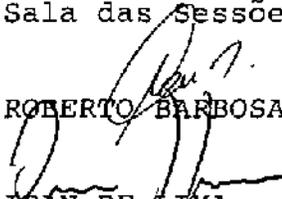
Recurso Nº 84.870
Recorrente DROGRARIA SANTOS VILELA LTDA
Recorrida DRF - UBERLÂNDIA -MG

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Dec. nº ... 70.235/72) - art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA SANTOS VILELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento dos Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, NAURO CASSAL MARRONI, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.675.001.308/89-71

Recurso n.º: 84.870
Acórdão n.º: 201-66.906
Recorrente: DROGARIA SANTOS VILELA LTDA

RELATÓRIO

Revela o Auto de Infração de fls. 12, datado de 11/12/89, que a empresa em epígrafe deverá recolher à favor da Fazenda Nacional o crédito tributário no total de 395,26 BTN fiscal, relativo à contribuição para o FINSOCIAL. Na descrição dos fatos, o auto detalha, ainda, que tal lançamento teve origem pela ação fiscal realizada junto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica tendo sido constatada, por omissão de receita operacional, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, prosseguindo dá como infringido o art. 1º, parágrafo 1º do DL. nº 1940/82 c/c o art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Dec. nº 92.698/86 e finaliza informando que constam das fls. 09/11, como parte integrante do feito os demonstrativos do cálculo da contribuição e dos acréscimos determinados em lei.

Às fls. 18/19 insurge a então atuada, apresentado imtempestivamente nas razões de defesa, requerendo o seguinte:

- que por desconhecimento do funcionário do escritório não foi apresentada a fiscalização os seguintes documentos:

- a) LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real; e
- b) Livro Diário da Empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.675.001.308/89-71

Acórdão nº 201-66.906

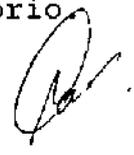
- que de acordo com os balanços de 88 e 87 anos base e 86, houve prejuízos reais e que portanto não haveria tributação de Imposto de Renda;
- que por erro, apresentou sua declaração no formulário II Micro Empresa, em vez de usar o formulário I - Lucro Real e que por tal fato pede permissão para apresenta-la ' corretamente; e
- que apesar da extemporaneidade de sua defesa, solicita, com base no parecer STN nº 005/88, revisão do feito rogando parecer favorável.

A suscinta informação fiscal constante de fls. 21, invocando a relação de causa e efeito existente entre autos e o processo matriz nº 10.675.001.305/89-82, apenas manifesta que tenha o presente processo o mesmo tratamento daquele.

Decisão de primeira instância às fls. 25/27, declarando o não cumprimento do prazo para apresentação da impugnação por parte do sujeito passivo deixa de tomar conhecimento da mesma por intempestiva e mantém a exigência.

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte vem às vias recursais, tempestivamente, apresentando os mesmos argumentos já expendidos por ocasião de sua defesa, acrescentando contudo que o parecer ST. nº 005/88 que menciona, consta do processo nº 10.675.000.099/88- 16 Centro Fisioterápico e Reabilitação LTDA, atualmente Centro de Medicina Física e pede que por questões de justiça seja reformulada a decisão " a quo " .

É o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.675.001.308/89-71

Acórdão nº 201-66.906

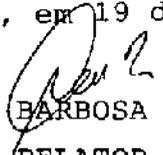
VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Inicialmente, vale ressaltar, que a relação de "Decorrença" bem como a de remissão ao chamado " processo matriz", ambos presentes nos autos, fere sobremaneira a forma e o conteúdo obrigatórios, prescritos na norma legal que reze o procedimento administrativo fiscal. Tal relação, inclusive, já considerada em outros julgados por este Conselho como inadequada, limita a apreciação consciente por parte do julgador nas questões contraditórias.

De todo modo, no caso sob exame, o estabelecimento do contraditório se faz ausente, inexistindo litígio fiscal por in tempestividade da peça impugnatória. Esta situação está perfeitamente evidenciada nos autos como se pode comprovar desde a data de entrada da impugnação em que foi dada a entrada da impugnação às fls. 18, do Termo de Revelia lavrado às fls. 14 até a própria confissão da recorrente através dos itens 4 e 5 da sua defesa às fls. 19.

Quanto o parecer que menciona, não consta dos autos cópia de tal documento nem informações suficientemente necessárias para que se possa analisar. De qualquer modo o art. 15 do Dec-Lei nº 70.235 é muito claro na definição do prazo para interposição de defesa e o seu descumprimento não deixa outra alternativa se não a de votar, em preliminar, pelo desconhecimento do recurso falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
RELATOR